

# PENSÃO COMPENSATÓRIA: EFEITO ECONÔMICO DA RUPTURA CONVIVENCIAL

## WALDYR GRISARD FILHO

Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Professor Titular de Direito de Família e de Sucessões na Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná – IAP; Sócio Fundador do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM do qual é Presidente de Comissão Nacional e Vice-Presidente no Paraná; Membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA-PR; Autor de livros e artigos jurídicos em obras coletivas, revistas e periódicos especializados; Advogado em Curitiba-PR.

*“É certo que a comunhão de bens cessa com a separação do casal. Daí que, se ainda não foi ultimada a partilha do patrimônio comum, a título de indenização, é facultado ao ex-cônjuge exigir do outro que está sozinho na posse e uso do imóvel parcela correspondente à metade da renda de presumido aluguel. Enquanto não dividido o imóvel, remanesce a propriedade do casal sobre o bem, mas sob as regras do instituto do condomínio, tal qual a do art. 1.319 do CC/2002, que determina a cada condômino responder pelos frutos que recebeu da coisa.”*

(Min. NANCY ANDRIGHI, no REsp 983.450-RS – jul. 02/02/2010, publ. DJe 10/02/2010 - Informativo 421 STJ)

**RESUMO:** O propósito do presente estudo é discutir a possibilidade de concessão, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma pensão compensatória, como modalidade objetiva de reparação civil, com a finalidade de evitar que as conseqüências

negativas, no plano econômico, derivadas da ruptura convivencial, operem de forma desproporcional e desequilibradora sobre um dos membros da comunidade de vida, restaurando a situação que gozava durante a união e impedindo o enriquecimento sem causa do outro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pensão compensatória – Desequilíbrio econômico – Enriquecimento injusto – Restauração – igualdade conjugal

**SUNÁRIO:** 1 A questão a conciliar. Perfil da medida: a lei, a doutrina e a jurisprudência. 2 Distinções necessárias. 3 Natureza jurídica e finalidade. 4 Pressupostos para sua concessão. 5 Notas peculiares. 6 Finalizando. 7 Referências bibliográficas.

## **1 A Questão a conciliar. Perfil da medida: a lei, a doutrina e a jurisprudência**

Pode ser concedida a um cônjuge ou companheiro uma pensão ou prestação compensatória, de nítido caráter reparatório, no suposto de um desequilíbrio econômico em relação ao outro, verificado no momento da cessação da vida em comum? Eis a questão!

Em nosso ordenamento jurídico não existe um marco legal expresso, que regule a atribuição de uma pensão compensatória ao cônjuge ou companheiro que com a separação ou o divórcio sofra um desequilíbrio econômico frente à posição do outro, que implique um empobrecimento ou uma situação econômica desvantajosa em relação à situação que desfrutava na vigência do casamento ou união estável desfeita. Mas, havendo bens comuns que produzam rendas e que estejam sob uso ou administração exclusiva de um cônjuge, o outro terá direito a receber parte dessas rendas, determinado pelo juiz ao fixar os alimentos provisórios, à raiz do importante e pouco lembrado, mesmo quase esquecido e de rara utilização, parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.478/68, a Lei de Alimentos, *verbis*:

Se se tratar de alimentos provisórios...o juiz determinará *igualmente* que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

(o destaque não é do original)

Ao comentar referida disposição, esclarece Nelson Carneiro:

a expressão “igualmente”, usada no parágrafo, deve ser entendida como não excluindo a participação na renda dos bens, por alguém que também pleiteia alimentos.<sup>1</sup>

De fato, quando a lei se utiliza da expressão *igualmente*, está atribuindo um *plus* em relação aos alimentos contidos na dicção do art. 1.694 do Código Civil, que responde a uma necessidade da parte. Na clara expressão do parágrafo transcrito, objetiva a lei, a um tempo, remediar uma situação econômica desfavorável e, a outro, evitar o enriquecimento ilícito do cônjuge que tem a posse e a administração exclusiva dos bens comuns. Nessa ordem já se decidiu que “Estando o casal separado de fato e enquanto não se fizer a partilha do patrimônio comum, a mulher tem direito à metade das rendas dos bens, mais a pensão alimentícia fixada judicialmente.”<sup>2</sup>

Em países outros e sob diferentes maneiras, a pensão compensatória encontra-se consolidada tanto do ponto de vista doutrinário como do legislativo, a seguir brevemente resenhada. No Brasil, a jurisprudência, como a que serve de epígrafe a este trabalho, começa a reconhecer e fixar uma pensão compensatória em favor do cônjuge ou companheiro que se vê economicamente prejudicado pela separação, pelo divórcio ou pela dissolução da união.

Consiste a pensão compensatória em um direito pessoal do cônjuge ou companheiro que, com a ruptura da vida em comum, sofre uma diminuição em seu *status* econômico em relação ao que detinha na constância da união desfeita e se encontra em posição de desvantajoso desequilíbrio a respeito da que manteve o outro. A noção encontra eco na jurisprudência nacional:

#### ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido.<sup>3</sup>

Não diverge a noção da que é oferecida pela doutrina estrangeira, colhida *ad exemplum* na expressão de Jorge O. Aspiri:

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1969, p. 72

<sup>2</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 205.061, Rel. Des. J. M. Arruda. RT 445/122-123. Ano 61 – Nov. 1972

<sup>3</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 6ª T. Cv., AI nº 20090020030046, Ac. 361.794, rel. Des. Jair Soares, julg. 10.06.2009 (DJ-e, 17.06.2009). Conexo a esse processo, o Habeas Corpus Civil nº 2009.00.2.013078-8, assim ementado: “Alimentos compensatórios objetivam amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento. Tendo natureza compensatória, a eventual inadimplência dessa modalidade de obrigação alimentar não sujeita o devedor à prisão civil. Ordem concedida.” Rel. Des. Jair Soares, julg. 21.10.2009.

...una prestación económica periódica efectuada por un cónyuge o ex cónyuge a favor del otro esposo debido a que, como consecuencia de la separación personal o del divorcio vincular, éste há visto empeorada su situación con relación a la que tenía durante la convivencia matrimonial.<sup>4</sup>

No direito francês a Lei nº 75-617, de 11 de julho de 1975, introduziu a pensão compensatória em substituição à pensão alimentícia, para vigorar após a dissolução do casamento. Posteriormente, a Lei nº 2004-439, de 26 de maio de 2004, deu nova redação ao art. 270 do *Code*, regulando a pensão compensatória, nestes termos:

O divórcio põe fim ao dever de socorro mútuo.

Um dos cônjuges pode ser obrigado a abonar ao outro uma prestação destinada a compensar, na medida do possível, o desequilíbrio que a ruptura do matrimônio cria nas condições de vida respectivas.

Anteriormente o Código Civil previa uma pensão alimentícia ao cônjuge inocente, destinada a assegurar sua subsistência. Com as modificações havidas, o divórcio fez cessar o dever de socorro entre os cônjuges, facultando a atribuição de uma pensão compensatória, nos termos do art. 270 antes transcrito.

Além de considerar a culpa do que demanda a prestação, o juiz levará em conta a sua fixação a situação ao tempo do divórcio e a evolução desta num futuro previsível, especialmente a duração do casamento, a idade e a saúde dos cônjuges, suas qualificações e profissões, o patrimônio estimado, dentre outros critérios, conforme o art. 271 do mesmo código. Tem a pensão compensatória, segundo o art. 273, caráter definitivo, não podendo ser modificado diante das modificações dos recursos do devedor e das necessidades do credor, o que a aproxima do instituto da responsabilidade civil. Para o direito francês essa forma de reparação pode ser satisfeita com a entrega de um capital ao cônjuge credor, em dinheiro ou bens, em uma única ou várias prestações, mediante a constituição de usufruto de determinada propriedade ou cessão de crédito.

No direito espanhol, de matriz francesa, a pensão compensatória estabelecida pela Lei nº 30/1981, visa amparar o cônjuge que se vê economicamente desfavorecido pela ruptura matrimonial. A figura está regulada para as hipóteses de separação ou divórcio no art. 97 do Código Civil, desta maneira:

---

<sup>4</sup> ASPIRI, Jorge O. **Aproximación a la pensión compensatória**. Derecho de Familia – Revista Interdisciplinaria de Doctrina y Jurisprudencia, vol. 19 – Dez/2001. Buenos Aires: LexisNexis Abeledo-Perrot, 2001, p. 66

El cónyuge al que la separación o divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia.

Compreendendo a doutrina espanhola que a pensão alimentícia e a pensão compensatória obedecem a pressupostos diferentes, aquela respondendo a uma necessidade e essa a um desequilíbrio patrimonial, resulta daí a concepção indenizatória da figura, que persegue ressarcir o dano que consiste em uma situação de desequilíbrio em detrimento de um dos cônjuges, que fica, com o fim da união, em pior situação econômica que o outro. Para determinar a situação de desequilíbrio, é necessário seu exame em duas dimensões, uma temporal, comparando-se a situação de cada cônjuge individualmente para estabelecer se sua situação posterior ao divórcio é pior do que a que ostentava anteriormente, e outra pessoal, para estabelecer se na pós-ruptura a situação em que se encontra um cônjuge é pior que a do outro. Somente no caso em que a situação atual de um cônjuge seja pior que a perdida e pior que a do outro é que se reconhece uma situação de desequilíbrio à concessão da pensão compensatória.

O Código de Família da Catalunha aprovado pela Lei nº 9/1998, estabelece em seu art. 84 que “El cónyuge que, como consecuencia del divorcio o la separación judicial, vea más perjudicada su situación económica y, en caso de nulidad, solo en cuanto al cónyuge de buena fe, tiene derecho a recibir del otro una pensión compensatória que no exceda el nivel del que disfrutaba durante el matrimonio, ni el que pueda mantener el cónyuge obligado al pago...”.

Na Itália, o art. 5º da lei de 1º de dezembro de 1970 dispõe que “na sentença que pronuncia a dissolução ou o fim dos efeitos civis do casamento, o Tribunal disporá, tendo em conta as condições econômicas dos cônjuges e as razões da cessação, a obrigação para um deles de ministrar ao outro periodicamente uma pensão proporcional a seus bens e as suas rendas.”

No direito brasileiro jurisprudência mais recente tem-se ocupado em reequilibrar a posição econômica dos cônjuges ou companheiros derivada da ruptura convivencial, não tendo como pressuposto um estado de necessidade, mas uma situação de desequilíbrio. Vem de Rolf Madaleno a nota de que a pensão compensatória não é estranha ao direito nacional, como pode ser constatada pelo julgado do TJRS, que em 1989 reconheceu a peculiar natureza compensatória da pensão em favor da mulher, tendo em conta que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão, cuja revisão pretendia. Eis a ementa desse julgado:

ALIMENTOS. Ação revisional. Peculiar natureza compensatória da pensão em prol da mulher, considerando que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão. Ação improcedente. Sentença confirmada.<sup>5</sup>

Nessa direção, entenderam a unanimidade os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível desse mesmo tribunal, ao julgarem o Agravo de Instrumento nº 70032623241, em 18 de março de 2010, correta decisão de primeiro grau

(...) que estabeleceu uma espécie de indenização provisória pela exploração do patrimônio comum enquanto não ultimada a partilha de bens. (Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz)

Em julgados precedentes essa mesma Câmara Cível já se manifestara pela necessidade de fixação de verba a título de alimentos indenizatórios, para reduzir, na medida do possível, o desequilíbrio econômico que gera aos cônjuges ou companheiros a situação de crise convivencial. A propósito, vale transcrever as ementas desses julgados:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. SEPARAÇÃO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO Cabe a fixação de alimentos compensatórios, em valor fixo, decorrente da administração exclusiva por um dos cônjuges das empresas do casal. Caso em que os alimentos podem ser compensados, dependendo da decisão da ação de partilha de bens, bem como não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito da prisão. (Ap. Cv. Nº 70026541623, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 04.06.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DE BEM COMUM. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. A empresa objeto de litígio é bem comum. Logo, os frutos dela colhidos devem ser partilhados, porquanto os frutos de bem comum são igualmente comuns (CCB, art. 1.660, V). Cabível a fixação de alimentos de caráter indenizatório quando um dos cônjuges encontra-se na posse exclusiva da empresa comum e de sua exploração retira considerável renda que antes mantinha a entidade familiar. (A.I. nº 70027899350, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 21.05.2009)

A escassa jurisprudência nacional a respeito parece indicar, mesmo assim, que, havendo efetivo desequilíbrio patrimonial entre os cônjuges ou

---

<sup>5</sup> RIO GRANDE DO SUL. TJRS, 5ª Cm. Cv, Ap. Cv. 588071712, Rel. Des. Sergio Pila da Silva. RJTJRS, nº 146, p. 220. In: MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. Acessado em 28.09.2011.: <http://pt.scribd.com/55561808>

companheiros no momento da separação, quando o juiz compara o *status* econômico de ambos e o empobrecimento de um deles, isso é suficiente à fixação de uma pensão compensatória, notadamente quando um dos cônjuges administra e desfruta com exclusividade do patrimônio do casal, com matriz no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.478/68. Nesse sentido foi o voto do Des. Arnaldo Camanho de Assis, em 25 de maio de 2011, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 20110020035193AGI, perante a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 508.103: havendo efetivo desequilíbrio na partilha do patrimônio, esse fato indica a possibilidade de haver suporte ao pedido de fixação de alimentos que a doutrina vem chamando de “compensatórios”, que se prestam a corrigir tal desequilíbrio. Por essa mesma trilha já percorrera a 6ª Turma Cível do mesmo Tribunal ao julgar o Habeas Corpus nº 2009.00.2.013078-8<sup>6</sup> em 21 de outubro de 2009, que transcreve lição de Maria Berenice Dias: “Produzindo a separação ou o divórcio desequilíbrio econômico entre o casal em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios.”<sup>7</sup>

Com base na doutrina e na jurisprudência até aqui versadas e suporte legal no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.478/68, revela-se a pensão compensatória um instituto idôneo para dar solução ao desequilíbrio econômico produzido entre os cônjuges ou companheiros em momento de definitiva crise convivencial.

Assim considerando, a questão inicial exige uma resposta afirmativa, imprescindível e necessária para corrigir e dar solução adequada a situações que atentam ao princípio da igualdade.

## 2 Distinções necessárias

Observação prévia: a pensão compensatória não tem como pressuposto uma necessidade da parte, mas uma situação de efetivo desequilíbrio econômico que a separação lhe impõe.

Domina na doutrina estrangeira<sup>8</sup> como na reduzida doutrina nacional<sup>9</sup> a clara percepção de que os alimentos comuns ou ordinários, típicos (CC, art. 1.694), diferem dos compensatórios, porquanto os primeiros visam prover a subsistência do credor em suas necessidades vitais e os últimos corrigir o

---

<sup>6</sup> Ver acima, nota 2.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 5ª Ed. RT, p. 489.

<sup>8</sup> PRADO, Javier Seoane. Prestaciones económicas: Derecho de alimentos y pensión compensatória. In: **Tratado de Derecho de Familia. Aspectos sustantivos y procesales**. POVEDA, Pedro Gonzáles; VICENTE, Pilar González (Coord.). Madrid: Sepin Editorial Jurídica, 2005, p. 365-442. ASPIRI, Jorge O. **Aproximación a la pensión compensatória**. Derecho de Familia. Revista Interdisciplinaria de Doctrina y Jurisprudência, vol. 19. Buenos Aires: LexisNexis Abeledo-Perrot, 2001, p. 65-77.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 540. ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Edson. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 442-447.

descompasso patrimonial pós-matrimonial, manter o equilíbrio do padrão econômico-financeiro das partes a esse tempo e evitar o enriquecimento ilícito de uma delas. Alimentos provisórios ou provisionais são de nítido caráter alimentar; assistencial, ao passo que alimentos compensatórios são de nítido caráter reparatório, de diversa índole.

Comunga desse entendimento Rolf Madaleno para quem “A pensão compensatória resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque *põe em xeque* o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes.”<sup>10</sup> Na mesma publicação diz o autor mais adiante: “A pensão compensatória não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor dos alimentos mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo.”

Por outra via são inconfundíveis as pensões aqui tratadas pelo fato de os alimentos ditos habituais poderem ser revistos, havendo alteração na fortuna de quem paga ou na de quem os recebe, enquanto essa oscilação não tem influência na pensão compensatória, pois sua finalidade é evitar o desequilíbrio existente no momento da separação. Seu caráter é definitivo. Distinguem-se, ainda, as figuras, na medida em que a pensão alimentícia é fixada em função da regra da proporcionalidade e a pensão compensatória para mitigar o desequilíbrio econômico entre cônjuges ou companheiros ao final do relacionamento. Desse modo concorrem e se compatibilizam ambas as pensões em favor de um só cônjuge ou companheiro, pois obedecem a conceitos, realidades, causas e pressupostos diferentes. Em tal sentido observa Sergio Gischkow Pereira<sup>11</sup>, ao comentar o parágrafo único do art. 4º da Lei de Alimentos, objeto de comentários acima, que prestação em forma de renda de bens comuns e alimentos são valores que não se confundem, de natureza distinta. Acompanha esse pensamento Gustavo A. Bossert: “Respecto de la prestación compensatoria, se diferencia de la pensión alimentaria, por sua naturaleza, objetivo, fundamentos y funcionamiento.”<sup>12</sup>

Difere, ainda, a pensão compensatória da moderna pensão transitória, que considera um estado de necessidade temporário, enquanto o credor não retoma seu lugar no mercado de trabalho, ao passo que a pensão compensatória cumpre equilibrar o padrão econômico-financeiro perdido com a

---

<sup>10</sup> MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. [Porto Alegre; S.l; s.n.]

<sup>11</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de Alimentos**, 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82.

<sup>12</sup> BOSSERT, Gustavo A. **Régimen jurídico de los alimentos**, 3ª reimpressão. Buenos Aires: Astrea, 1999, p. 69.



separação. Embora forma de reparação, anota Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>13</sup>, difere do instituto da responsabilidade civil, porque não se baseia na prática de um ato ilícito.

Não há, então, como confundir pensão alimentícia com pensão compensatória: aquela responde a uma situação de necessidade, tendo por causa única e imediata a indigência ou a precariedade de subsistência, essa remedia uma situação de desequilíbrio patrimonial verificado objetivamente por ocasião da cessação da vida em comum.

### **3 Natureza jurídica e finalidade**

O direito a uma pensão compensatória nasce da concorrência de dois elementos objetivos, a existência de um casamento ou união estável e o surgimento, à data da separação, de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um prejuízo ou dano em um dos cônjuges, cuja causa imediata é a própria separação. Verificada objetivamente a relação de causa e efeito entre a ruptura da vida em comum e o prejuízo, sem qualquer consideração relativa a culpa de um dos cônjuges pelo fim da relação, nasce para o que se vê prejudicado o direito de pedir uma pensão compensatória. Sua finalidade não é outra, como consigna o Desembargador Jair Soares no voto que proferiu no julgamento do *Habeas Corpus* Civil nº 2009.00.2.01378-8, acolhido à unanimidade pelos integrantes da 6ª Turma Cível do TJDF, em 21 de abril de 2019, senão a de “amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento”. Não só em termos puramente econômicos, mas também em relação à perda de benefícios pessoais e sociais, oportunidades, influências, amizades e quaisquer outras circunstâncias que impliquem em uma piora em relação à situação vivenciada na constância da união dissolvida. Desaparecendo a união, o prejuízo mostra suas múltiplas faces e, por isso, deve existir a pensão compensatória, independentemente da situação de necessidade.

Seu caráter, portanto, é reparatório, não assistencial ou alimentário, porquanto sua finalidade é corrigir o quanto possível o desequilíbrio econômico-financeiro que a separação dos cônjuges produza em relação as respectivas posições em que ficarão depois de consumada, que represente uma piora em relação à situação que ostentavam na vigência do casamento desfeito. O julgado acima referido acolhe essa noção: “A finalidade deles é evitar desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura da vida em comum, assim como possibilitar a readaptação material do cônjuge que, com a separação, se vê em situação econômica desvantajosa em relação ao outro, que se encontra na posse do patrimônio do casal.” Essas circunstâncias fáticas permitem afirmar que a natureza da pensão compensatória não é alimentícia,

---

<sup>13</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **A Emenda Constitucional do Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 94.

senão ressarcitória de prejuízo objetivamente verificado. De puro viés indenizatório, não se destina a satisfazer necessidades básicas nem à sobrevivência do credor, não comporta modificação em razão de futura alteração na fortuna de um ou de outro, tampouco se compadece com a possibilidade de prisão civil diante de seu descumprimento.

A finalidade da pensão compensatória é a de ressarcir um dano objetivamente avaliável como conseqüência imediata da dissolução do casamento ou da união estável pelo cônjuge beneficiado e de evitar seu enriquecimento ilícito. Deixando a salvo o dever de alimentos (habituais) aos filhos, não se trata de um dever de solidariedade pós-matrimonial, uma vez que o divórcio ou a dissolução da união estável extingue todos os vínculos entre os que foram cônjuges, o que reafirma a natureza indenizatória dessa especial modalidade de pensão. Com esse caráter eminentemente indenizatório não se presta a igualar a riqueza patrimonial entre os cônjuges, que decorre do regime de bens livremente por eles escolhido e ao qual devem se submeter.

#### **4 Pressupostos para sua concessão**

Assentada a idéia de que a pensão compensatória ostenta natureza jurídica de caráter indenizatório, com o fim de ressarcir o dano sofrido por um dos cônjuges ou companheiros, que fica em situação desvantajosa em detrimento do outro, ao final da relação, é necessário estabelecer seus pressupostos para viabilizar sua concessão. Além da determinação objetiva do desequilíbrio, como considerado acima, é indispensável que sua causa tenha raízes profundas e diretas na dissolução do casamento ou da união estável existente entre as partes. O desequilíbrio há de resultar do momento em que se verifica a separação ou divórcio, momento que interrompe o *status* consolidado em sua constância, não quando se ajuíza o pedido ou é prolatada a sentença.

Portanto, a existência de uma relação matrimonial, de direito ou de fato, que tenha gerado um projeto de vida em comunhão, constitui pressuposto necessário à concessão da pensão compensatória, desde que sua ruptura promova um desequilíbrio econômico a um dos cônjuges ou companheiros à data da dissolução da comunidade de vida projetada. Além disso é necessária a verificação de um prejuízo ou dano de caráter objetivo, que tenha sua origem imediata no fracasso desse projeto.

Na grande maioria dos casos o rompimento da convivência conjugal dá lugar a que um dos cônjuges sofra em relação ao outra uma situação de desvantagem, que evidencia um desequilíbrio que não se verificaria se o casamento ou a união estável atingisse as expectativas projetadas, pois é certo que a ruptura conjugal não afetará por igual os cônjuges. Como ficou dito mais acima, existe um único momento para apreciar o pressuposto objetivo do desequilíbrio, o imediatamente anterior e posterior à ruptura conjugal,

comparando-se a situação existente no momento da separação com a posição futura, após a separação.

Por fim, é necessário considerar que nem todo dano ou prejuízo por si só é capaz de gerar o direito a uma pensão compensatória, senão aquele objetivo que tem sua origem imediata na cessação da convivência conjugal. É recorrente em qualquer comunidade de vida, que os cônjuges, de certa forma, tenham diminuída sua independência, juntando esforços em prol do conjunto familiar, imaginado para durar eternamente. Animados por esse objetivo, os cônjuges renunciam a determinadas expectativas de desenvolvimento pessoal, intelectual e profissional. O casamento mesmo pode provocar a perda de um benefício legal, como a pensão por viuvez ou de outra pensão compensatória derivada de uma relação desfeita anteriormente. Entretanto, cessada a convivência, todas essas circunstâncias previamente pactuadas entre os cônjuges no passado e sem qualquer significado para o futuro, podem originar a pensão compensatória dada sua irrecuperabilidade, que revela uma situação de caráter injusto.

Com efeito, a pensão compensatória requer o exame de determinados pressupostos para sua viabilização, solicitada pelas partes como medida definitiva nos processos de separação, divórcio ou dissolução de união estável, tendo por causa imediata a própria ruptura da vida em comum e como consequência um dano objetivo de caráter injusto, não como medida provisória ou provisional, nem mesmo em processo revisional ou de execução de sentença.

## 5 Notas peculiares

Uma das questões a conciliar nesse tema, diz respeito à duração ou à limitação temporal ou não da pensão aqui tratada. Não obstante a ausência de referência legal no direito brasileiro a pensão compensatória pode ser fixada de forma temporária, não vitalícia, dependente da situação pessoal, profissional ou social do beneficiário, porquanto sua essencial finalidade não é outra senão a de minimizar o desequilíbrio econômico produzido a um dos cônjuges pela crise matrimonial irreversível. Essa possibilidade, para ser admitida, é preciso que a pensão constitua um meio adequado de cumprir sua função reequilibradora, porém, em tempo imprevisível; quando exatamente teria desaparecido o desequilíbrio econômico que desencadeou o direito alimentar compensatório, como observa Rolf Madaleno.<sup>14</sup> Por isso difere da pensão transitória, que tem um tempo certo estabelecido na sentença que decreta ou homologa o acordo, extinguindo-se automaticamente quando alcançado esse tempo. A pensão compensatória, a seu turno, só encontra o seu termo quando

---

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Obrigações, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios.** In: [www.rolfmadaleno.com.br/artigos](http://www.rolfmadaleno.com.br/artigos).

reequilibrado o nível social perdido com a separação, em tempo imprevisível para sua cessação.

Tratando-se de um direito disponível, que não se compadece com a pensão alimentícia do art. 1.694 do Código Civil, é possível sustentar sua renunciabilidade antecipada mediante pacto antenupcial, tanto quanto a que se produza após a ruptura convivencial. Em Espanha vários são os argumentos a favor e contra tal possibilidade, a de renúncia antecipada à pensão compensatória. Qualquer que seja a tendência a seguir, tanto aqui como lá, podendo os cônjuges estabelecer de forma livre a disciplina econômica para sua união como lhes faculta o art. 1.639 e se a eles se confia convencionar antecipadamente tudo o que não contrarie disposição legal e, quando da dissolução, a disciplina das conseqüências da separação ou do divórcio, impossível negar-lhes tal possibilidade, sob inspiração do princípio da autonomia da vontade.

Cessada a causa que motivou o direito à pensão compensatória, extingue-se sua aplicação, isto é, desaparecendo o desequilíbrio econômico ou quando o desequilíbrio perde sua conexão com o fim da união dissolvida, mas não se extingue pela morte do devedor, transmitindo-se aos herdeiros legítimos a carga ressarcitória da pensão, porém, nos limites das forças da herança. A legislação estrangeira<sup>15</sup> reconhece a possibilidade de alteração da quantia da pensão compensatória, variando de maneira substancial as circunstâncias de fato, que justifiquem corresponder uma modificação. Entretanto, devido o caráter reequilibrador da situação econômica em que se vêem os cônjuges antes e depois do rompimento da união, não pode sofrer influência modificativa por causa superveniente ao momento objetivo de sua verificação, o da dissolução.

O *quantum* da pensão compensatória deve corresponder ao ditado no parágrafo único, do art. 4º da Lei de Alimentos, parte da renda dos bens comuns com periodicidade mensal. Segundo a doutrina estrangeira, influenciam na fixação do valor a idade dos cônjuges, seu estado de saúde, a duração do casamento, a capacitação profissional e a possibilidade de acesso ao trabalho dentre outros critérios. Para fixar o valor da pensão compensatória, o Código de Família da Catalunha recomenda à autoridade judicial, que leve em conta (a) a situação econômica resultante para os cônjuges como conseqüência da nulidade, o divórcio ou a separação judicial e as perspectivas econômicas previsíveis para um e outro, (b) a duração da convivência conjugal, (c) a idade e saúde de ambos os cônjuges, e (d) qualquer outra circunstância relevante. Compete ao juiz fixar a forma de cumprimento da prestação, em geral em dinheiro. Nada impede que as partes convencionem a entrega de

---

<sup>15</sup> Código Civil espanhol, art. 100; Código de Família da Catalunha, art. 84.3; Código Civil francês, art. 275-1 (segundo a lei 2000-596).

bens, o usufruto sobre determinados bens, a constituição de um capital cuja renda periódica seja entregue ao credor, o direito real de habitação.. Conforme as circunstâncias pode o juiz estabelecer garantias para o cumprimento da obrigação.

Essas e outras numerosas situações não encontram expressa determinação no ordenamento jurídico brasileiro, mas as soluções sugeridas muito se aproximam das experimentadas em outros países. Resulta suficiente, sobretudo, a aplicação do princípio da igualdade conjugal.

## 6 Finalizando

A pensão compensatória, também chamada 'por desequilíbrio', nasce da constatação objetiva de um desequilíbrio econômico entre os cônjuges à data da ruptura convivencial e propõe reequilibrar a situação desvantajosa verificada, restaurando o estilo de vida que o cônjuge prejudicado desfrutava na constância da união, "...não porque devam seguir vivendo da mesma maneira, mas sim porque um dos cônjuges não pode descer em sua condição econômica enquanto o outro mantém idêntica situação já existente antes da separação." <sup>16</sup>

A pensão compensatória, portanto, tem nítido caráter reparatório. Não se funda na necessidade ou na indigência do credor, senão em um efetivo desequilíbrio econômico derivado da ruptura convivencial. Serve para evitar situações contrárias à equidade.

Chegando ao final desse trabalho, a questão a conciliar é a identificação de um instituto capaz de resolver as graves distorções econômicas que a ruptura da vida em comum opera sobre um dos cônjuges, restabelecendo a situação que gozava durante a convivência matrimonial, não obstante a inexistência de uma expressa disciplina legal a respeito. Para resgatar esse *status* surge uma ativa jurisprudência, tendente a consagrar o uso desse remédio, que coloca o cônjuge prejudicado em uma situação de potencial igualdade.

O presente trabalho, que apenas estabeleceu o perfil mais geral da figura, abre passo para o desenvolvimento de estudos mais aprofundados sobre a pensão compensatória.

## 7 Referências bibliográficas

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Edson. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010

---

<sup>16</sup> ASPIRI, Jorge O. Régimen de bienes en el matrimonio. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 29 *apud* MADALENO, Rolf. **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios**. Disponível em [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br). Acesso em 11.07.2011.

ASPIRI, Jorge O. **Aproximación a la pensión compensatória.** Derecho de Familia Revista Interdisciplinaria de Doctrina y Jurisprudencia, vol. 19 – Dec/2001. Buenos Aires: LexisNexis Abeledo-Perrot, 2001.

\_\_\_\_\_. **Régimen de bienes en el matrimonio.** Buenos Aires: Hammurabi, 2002

BOSSERT, Gustavo A. **Régimen jurídico de los alimentos.** Buenos Aires: Astrea, 1999

CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1969

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª Ed. São Paulo: RT, \_\_\_\_\_, 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 6ª Turma, AI nº 20090020030046, Rel. Des. Jair Soares, j. 10.06.2009, DJe 17.06.2009

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios.** Disponível em <http://pt.scribd.com/55561808>

\_\_\_\_\_. **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios.** Disponível em [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br) (artigos)

PEREIRA, Sérgio Gischikov. **Ação de Alimentos.** 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

POVEDA, Pedro Gonzales; VICENTE, Pilar González. (Coords.). **Tratado de Derecho de Familia. Aspectos sustantivos y procesales.** Madrid: Sepin Editorial Jurídica, 2005

PRADO, Javier Seoane. **Prestaciones econômicas: Derecho de alimentos y pensión compensatória.** In: POVEDA, Pedro Gonzáles; VICENTE, Pilar González (Coord.). **Tratado de Derecho de Família. Aspectos sustantivos e procesales.** Madrid: Sepin Editorial Jurídica, 2005

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 5ª Cm. Cv., Ap. Cv. Nº 58801712, Rel. Des. Sergio Pila da Silva, RJTRS, nº 146

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 205.061, Rel. Des. J. M. Arruda, RT 445/122-123

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **A Emenda Constitucional do Divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2010

